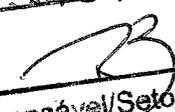




368 B

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SEÇÃO DE  
LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE /  
GERENCIA DE LICITAÇÃO**

Protocolo nº 611/19  
Data: 30/09 Hora: 16:04  
  
Responsável/Setor Licitações  
Prefeitura Mun. de Erechim

**Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 112/19**

A empresa **RS PRODUTOS HOSPITALARES.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Francisco Silveira Bittencourt nº. 1369, Depósitos 17, 18 e 28, Bairro Sarandí, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.294.126/0001-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal, com respaldo na Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais aplicáveis ao presente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa FUFAMED.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

ao Edital acima identificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

No dia vinte e seis, do mês de setembro, fomos informados da interposição de recurso administrativo da empresa FUFAMED sobre itens 6 e 7, ora Recorrente, alegou nos autos do recurso administrativo que o produto ofertado pela empresa RS PRODUTOS HOSPITALARES não contém características e indicações que possam atender as necessidades das unidades de UBS do município de Erechim.

f



369  
B

### 1.1 Afirmações da FUFAMED em seu recurso:

**Pág. 3 do recurso FUFAMED:** "...Exufiber por não conter carboximetilcelulose sódica não possui esta característica de absorção vertical e libera prata no leito da ferida."

Exufiber Ag+ é um curativo com Hidrofibras que possui altíssima afinidade com a umidade, construído à base de fibras, que tem capacidade de absorver e reter efetivamente o exsudato do leito da ferida o transferindo para uma cobertura secundária, dessa forma minimiza os riscos de maceração do leito da ferida (absorção vertical).

Quando o Exufiber Ag+ entra em contato com o exsudato da ferida, ela se transforma em um gel. O gel ajuda a suportar um ambiente úmido na cicatrização de feridas, protege a margem contra extravasamento e maceração. O curativo permanece uma peça inteiriça para que você possa removê-lo facilmente sem deixar resíduos no leito da ferida.

As propriedades antimicrobianas da prata são conhecidas há mais de 2000 anos. As formas mais usadas com esta finalidade são as apresentações em formas de sais tais como nitrato de prata e sulfato de prata, assim como a prata em forma elementar ou metálica.

A prata metálica é reconhecida pela sigla Ag (0). Daí saem os materiais sem fins medicinais como por exemplo os talheres. Nesta versão o átomo da prata não tem propriedades antimicrobianas.

A prata quando tem uma carga positiva perdeu um elétron e passa a ser referida como Ag (I), Ag+, cátion da prata ou prata iônica. Estas sim, com finalidade medicinal terapêutica.

No Exufiber Ag+ a prata é adicionada ao produto em forma de um sulfato de prata para dar ao produto propriedades antimicrobianas. Quando o fluido das feridas é absorvido e entra em contato com o sulfato de prata e seus íons, Ag+.

A prata é liberada dentro do curativo em contato com o fluido. Testes demonstram que o Exufiber Ag+ não permite o crescimento de ampla gama de patógenos presente nas feridas



370 B

sendo fungos, bactérias Gram positivas e Gram negativas altamente resistentes. Ao reduzir o número de microorganismos, Exufiber Ag+ também pode reduzir odor.

Mediante exposto acima, ao contrário o que foi colocado no recurso da FUFAMED, o Exufiber Ag+ tem propriedade de absorção vertical, retenção e protege as margens da lesão. Sua prata contém eficácia para vários tipos de fungos e bactérias resistentes, e o seu uso é seguro com a validação do registro da Anvisa (80733280022).

**Pág. 4 do recurso FUFAMED:** "...Fibras de álcool polivinílico (PVA) é um polímero sintético que absorve, mas não retém com efetividade, pois permite a **movimentação do fluido da ferida pela cobertura...**"

As fibras de álcool polivinílico (PVA) foram construídas e organizadas com a Tecnologia Hydrolock, tem como principal características a capacidade de realizar a retenção efetiva da secreção mesmo sob compressão, dessa forma, é capaz de reter enzimas proteolíticas, toxinas bacterianas, restos de degradação, celular e outros elementos prejudiciais presentes no exsudato, assim, garante completamente o meio ideal no leito da ferida para que ocorra o processo de cicatrização. Devido a sua grande capacidade de absorção e retenção do exsudato mesmo sobre compressão, reduz a necessidade de trocas constantes do curativo contribuindo para redução dos custos com o tratamento de forma geral.

O Exufiber Ag em testes demonstrou uma maior eficácia de absorção e retenção do que o Aquacel Extra Ag+ sob uma pressão de 40mmHg, conforme demonstrado abaixo.

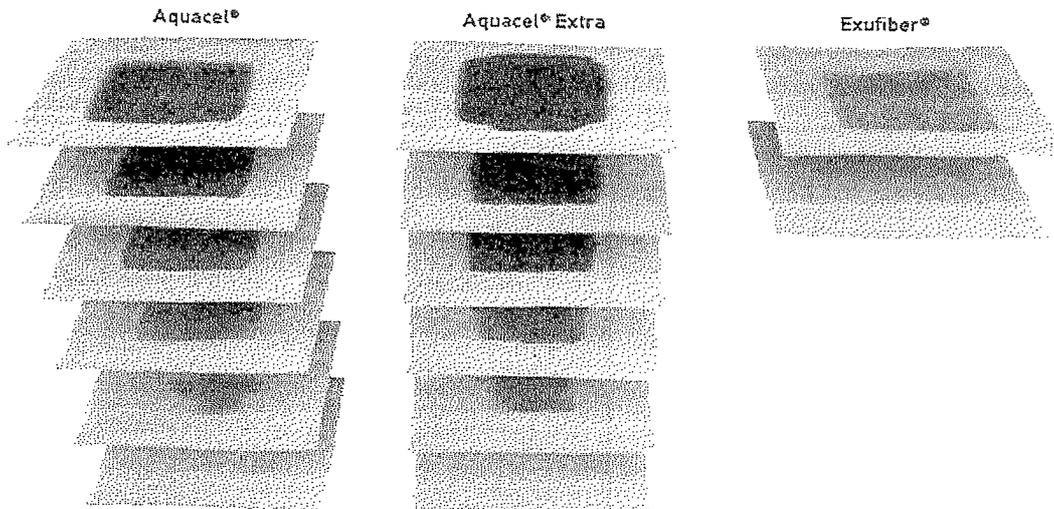
B

## Retenção superior para um menor risco de maceração

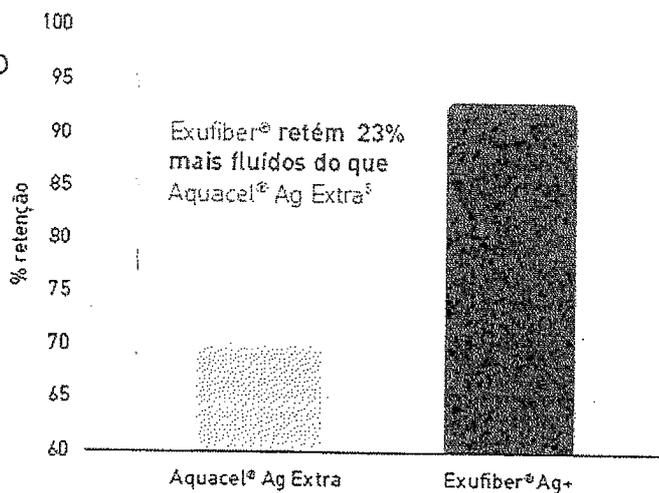
Sob 6kg de pressão em um teste de laboratório, que corresponde a 40mmHg em uma terapia de compressão, outros curativos permitem o vazamento de fluido suficiente para passar por 6 folhas de papel, enquanto Exufiber Ag+ retém quase todo o fluido que havia absorvido. Para você e seu paciente isso poderia significar menos trocas de curativo e redução de estresse. E você pode ter a certeza de que Exufiber Ag+ continua com sua ação antimicrobiana por até 7 dias, mesmo se comprimido.



Sob 40mmHg de pressão, Exufiber® retém 23% mais fluido do que Aquacel® Ag Extra<sup>s</sup>



Retenção superior para um menor risco de maceração



Portanto, mais uma vez, demonstra que o recurso da FUFAMED está totalmente equivocado, o Exufiber Ag+ contém propriedades e efetividade superior ao Aquacel Extra Ag+.

A



372

**Pág. 5 do recurso FUFAMED:** “ Ou seja, Exufiber não quebra biofilme, característica imprescindível para tratamento de feridas crônicas...”

Testes demonstraram que o Exufiber Ag + é significativamente melhor na quebra do biofilme do que o Aquacel Ag + Extra. O Exufiber Ag+ tem sua ação antimicrobiana rápida (em três horas) e mata 99% das bactérias em 24 horas contra uma ampla gama de patógenos. No Exufiber Ag+, a prata é adicionada ao produto em forma de um sulfato de prata para dar ao produto propriedades antimicrobianas. Quando o fluido das feridas é absorvido e entra em contato com o sulfato de prata e seus íons, Ag+, estes são liberados dentro do curativo.

Exufiber Ag+ vai atuar como uma barreira contra a contaminação bacteriana e inativará uma grande quantidade de patógenos presentes no leito da ferida. Por ter a capacidade de diminuir a biocarga presente no leito da ferida Exufiber Ag+ também tem a capacidade de diminuir o odor.

Com o descrito acima, deixamos claro que o recurso não tem validade em seus argumentos.

**Pág. 6 do recurso FUFAMED:** “Outro fato importante a ser destacado ao Exufiber Ag é que ele **não é indicado para tratamento de lesões por pressão** – informação contida em documento anexo do fabricante (julho/2019) onde já uma correção das instruções de uso a nível mundial...”

“Neste mesmo documento está explícito que o **curativo possui apenas duas indicações de uso: úlceras venosas e pé diabético...**”

Mais uma vez, as informações do recurso administrativo da empresa FUFAMED estão confusas e sem argumentos reais. O Exufiber Ag+ foi validado pela ANVISA para indicações a seguir, documento retirado do site da Anvisa: [http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[48389-1-11796\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[48389-1-11796].PDF)



373  
R2  
(



O Exufiber® Ag+ mostrou ter uma redução microbiana inalterada através de sete (7) dias quando testado *in vitro* com um curativo secundário.

O Exufiber® Ag+ mantém um ambiente de ferida úmida em combinação com um curativo secundário.

O Exufiber® Ag+ pode ser usado sob bandagem por compressão

#### Indicação de Uso

Os curativos para feridas O Exufiber® Ag+ destinam-se a ser utilizados numa grande variedade de feridas com médio para alto exsudato:

- Úlceras da perna (úlceras de estase venosa, úlceras arteriais e úlceras de etiologia mista) e úlceras do pé diabético;
- Úlceras por pressão (espessura parcial e total);
- Feridas por Trauma;
- Feridas cirúrgicas que cicatrizam por intenção primária, como incisões dermatológicas e cirúrgicas (por exemplo, ortopédicas e vasculares) e feridas cirúrgicas deixadas para curar por intenção secundária, como incisões cirúrgicas degradadas;
- Feridas malignas (Oncologia) com exsudato, como fungoides - tumores cutâneos, carcinoma por fungos, metástase cutânea, sarcoma de Kaposi e angiossarcoma

Portanto, é errado informar que o Exufiber Ag+ não tem indicação para tratamento de lesão/úlceras por pressão.

Mais uma vez, estamos comprovando o que está no recurso da empresa FUFAMED, é insustentável e apelativa.

**Pág. 6 do recurso FUFAMED:** “ Curativos compostos por carboximetilcelulose podem permanecer o dobro do tempo – até 14 dias, em determinados tipos de feridas como queimaduras de segundo grau...”

Ao analisar a bula do produto Aquacel Extra Ag +, produto cotado pela empresa FUFAMED, sua instrução de uso não contém indicações para queimadura e área doadora de



374  
B

exertos. Cópia documento abaixo retirado do site da Anvisa:

([http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[47631-1-18459\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[47631-1-18459].PDF))

#### INDICAÇÕES

AQUACEL Ag+ pode ser utilizado como indicado nas INSTRUÇÕES DE USO, no tratamento de:

- feridas, como uma barreira eficaz contra a penetração bacteriana no curativo, já que pode reduzir o risco de infecção;
- feridas infectadas ou com risco elevado de infecção;
- úlceras de pé diabético, úlceras de perna (úlceras de estase venosa, úlceras arteriais e úlceras de perna de etiologia mista) e úlceras de pressão (profundidade parcial e total);
- feridas cirúrgicas;
- feridas traumáticas;
- feridas que sangram facilmente, tais como feridas que foram desbridadas mecânica ou cirurgicamente;
- feridas oncológicas exsudativas, como tumores cutâneo-fungoides, carcinoma fungoide, metástases cutâneas, Sarcoma de Kaposi e angiosarcoma.
- feridas nas quais a carga bacteriana é uma possível causa para a cronicidade/não evolução da doença.
- feridas cavitárias ou profundas, incluindo tunelizações de fístulas (fita).

O Aquacel Extra Ag+, também não contém indicação do uso do curativo até 14 dias, mas sim até 7 dias, como podemos observar na cópia da bula do Aquacel Extra Ag+, documento retirado do site da Anvisa: ([http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL\[47631-1-18459\].PDF](http://www4.anvisa.gov.br/base/visadoc/REL/REL[47631-1-18459].PDF)).



3. Quando utilizar AQUACEL™ Ag+ EXTRA™ em feridas profundas, somente preencha o espaço da ferida até 80% do volume, uma vez que o curativo se expandirá, preenchendo todo o espaço da ferida ao entrar em contato com seu exsudato.

4. É recomendado que este curativo seja usado com:

- curativos oclusivos ou semi oclusivos tais como AQUACEL™ Foam, Versiva™ XC™, DouDerm™ Extrafino ou CarboFlex™ em feridas com exsudado ligeiro a moderado;

- curativo não adesivo como AQUACEL™ Foam NA, Versiva™ XC™ NA ou CarboFlex™ ou gaze, em lesões com exsudado abundante.

- para feridas secas, ver o parágrafo seguinte ("PARA FERIDAS SECAS").

5. Veja as instruções de uso na embalagem de cada curativo secundário, para a sua utilização.

6. Todas as feridas devem ser inspecionadas regularmente. Remover AQUACEL™ Ag+ EXTRA™ quando clinicamente indicado (ex.: extravazamento do exsudato, sangramento excessivo ou aumento da dor) ou até no máximo 7 dias.



375  
B

## Referências:

1. Mölnlycke Health Care. Report PD-532221 (unpublished report). Data on file. 2014.
2. Mölnlycke Healthcare Laboratory Report PD-520425 rev.01.
3. Lev-Tov et al. An interim analysis of clinical investigation to evaluate exudate management and comfort of use of an antimicrobial gelling fiber dressing\* in medium to highly exudative wounds. Poster presented at the Symposium of Advanced Wound Care. Fall meeting 2018, Las Vegas, NV, USA.
4. WUWHS position report Management of Biofilm. Available at: [http://www.wuwhs2016.com/files/WUWHS\\_Biofilms\\_web.pdf](http://www.wuwhs2016.com/files/WUWHS_Biofilms_web.pdf)
5. Gil J et al. 2017. Evaluation of a Gelling Fiber Dressing with Silver to Eliminate MRSA Biofilm Infections and Enhance the Healing. Poster presented at the Symposium on Advanced Wound Care Spring meeting/Wound Healing Society (WHS) Annual Meeting 2017, Apr 05–09, 2017, San Diego, CA, USA.
6. Valdes J et al. 2017. Evaluation of a Gelling Fiber Dressing with Silver to Eliminate P. a. Biofilm Infections and Enhance the Healing. Poster presented at the Symposium on Advanced Wound Care Spring meeting/Wound Healing Society (WHS) Annual Meeting 2017, Apr 05–09, 2017, San Diego, CA, USA.
7. Hamberg K et al. Antimicrobial effect of a new silver-containing gelling fibre dressing against common wound pathogens. Poster presented at the Symposium on Advanced Wound Care Spring meeting/Wound Healing Society (WHS) Annual Meeting 2017, Apr 05–09, 2017, San Diego, CA, USA.
8. Mölnlycke Health Care Laboratory Report PD-527288 (unpublished).
9. Mölnlycke Health Care Laboratory Report PD-521248 rev. 01.
10. External test Tensile Strength. LIMS 20151127-002.

## II. DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

Percebe-se que a empresa **FUFAMED**, em suas alegações recursais, está afirmando que sua marca ofertada Aquacel Extra Ag+ para os itens 6 e 7 do Pregão Presencial nº. 112/19 é a única que atende o descritivo do Edital. Ou seja, está direcionando o edital e conseqüentemente está impedindo e restringindo a competição.

Cabe destacar que na Lei de Licitações é vedada a indicação de marca, conforme arts. 15§ 7º, incisos I e 25, inciso I da Lei nº. 8.666/93), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei nº. 8.666/93).

Para tanto, caso haja a indicação de marca, esta deve estar especificada no descritivo do Edital, bem como acompanhada de razões de ordem técnica, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração, o que não é o



376  
B

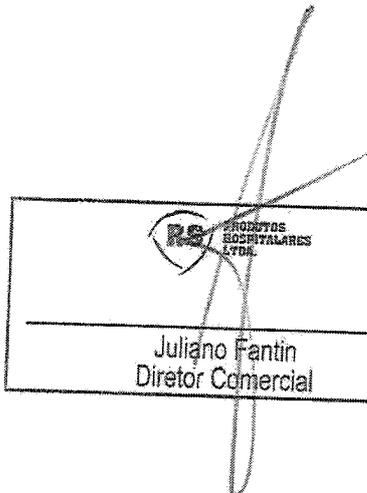
caso em tela, haja vista que o descrito do Edital não mencionou marca. Corrobora-se com esse entendimento, o Acórdão nº. 113/2016 do Tribunal de Contas da União, conforme anexo.

Prevalecendo as razões de recurso da empresa Fufamed, haverá uma restrição injusta que prejudicará não somente a competitividade entre as licitantes, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, ou seja, o objetivo principal de uma licitação pública definido em lei.

### III. DOS PEDIDOS

- A. Conhecimento das contrarrazões apresentadas;
- B. Seja mantida a empresa RS HOSPITALAR vencedora dos itens 6 e 7, por ter apresentado menor valor, e por ter cumprido plenamente as necessidades de eficácia e indicação do produto;

São os termos em que,  
Pede Deferimento.

  
  
Juliano Fantin  
Diretor Comercial

[Pular para o conteúdo principal](#)

377 (B)

## Jurisprudência Seleccionada



O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal. Tampouco objetiva representar o posicionamento prevalecente no TCU sobre a matéria.

### Acórdão:

Acórdão 113/2016-Plenário

### Data da sessão:

27/01/2016

### Relator:

BRUNO DANTAS

### Área:

Licitação

### Tema:

Edital de licitação

### Subtema:

Marca

### Outros indexadores:

Requisito, Qualidade, Referência

### Tipo do processo:

REPRESENTAÇÃO

### Enunciado:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

### Resumo:

Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível *"haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição"*. Nesses casos, registrou, *"deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'"*. Tal obrigatoriedade, prosseguiu, *"tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada"*. No caso em exame, ponderou o relator, *"é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado"*. Para tanto, inobstante, *"seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'"*. Consequentemente, concluiu, *"por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos"*. Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS *"adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU"*.

### Excerto:

#### Voto:

Trata-se de representação formulada pela empresa [representante] em face do pregão eletrônico SRP 12/2015 conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos a fim de aparelhar as Unidades de Pronto Atendimento [...].

[...]

379  
B

3. Segundo a representante, para o módulo de oximetria de pulso foi exigida tecnologia afeta a fabricantes específicos ([fabricante 1] ou [fabricante 2]), sem qualquer laudo, parecer ou respaldo técnico, o que teria restringido o caráter competitivo do certame. A empresa [representante] relata que, a seu turno, poderia oferecer seu próprio módulo de oximetria [marca] ou o do grupo ao qual pertence [fabricante 3].

[...]

8. As marcas desejadas para o módulo oximetria de pulso ([fabricante 1] ou [fabricante 2]) estão, de fato e efetivamente, estampadas no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico SRP 12/2015 (peça 5, p. 53). Após a desclassificação de sua proposta, a empresa [representante] interpôs recurso no âmbito do pregão 12/2015, sendo que pela decisão do órgão licitante fica claro que o não atendimento da aludida exigência foi decisiva para sua desclassificação:

"Desta forma, o referido equipamento apresentado não atendeu as exigências do descritivo técnico previstas nas condições editalícias, o fato é que a recorrente não atendeu o descritivo técnico e confessa que sua tecnologia não é nem [fabricante 1] nem [fabricante 2]." (peça 12, p. 11)

9. Ocorre que, na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada."

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.

13. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.

14. No presente caso, instado a se manifestar, o DLOG/MS não apresentou fundamentação técnica, laudo ou estudo que comprovasse a necessidade de exigir as tecnologias indicadas no edital. Assim, infiro que o órgão realizou indicação expressa de marca específica, sem, todavia, ter sido apresentada a correspondente justificativa técnica, o que não pode ser convalidado por esta Corte.

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.

#### **Acórdão:**

9.2. [...] assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU (representada, por exemplo, pelo Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário), informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

#### **Referência legal:**

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 15 Par. 7 Inc. I Congresso Nacional

## Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 272 de 23/02/2016

## Enunciados relacionados:

- Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.
- A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.
- A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.
- A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.
- A vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (artigos 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993) admite a realização de licitação de objeto sem similaridade, nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.
- A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.
- Nas licitações para aquisição de licença de uso de software, é irregular a citação de marcas ou de nomes de empresas ou de produtos nos editais. Havendo necessidade de compatibilização do software a ser adquirido com o já existente na instituição contratante, as razões devem ser tornadas públicas, com as devidas justificativas, no processo da licitação, a fim de evitar interpretações dúbias ou danosas a este.
- A indicação de marca deve restringir-se às hipóteses em que haja justificativas fundadas em parâmetros objetivos que demonstrem ser esta opção a melhor em termos técnicos e econômicos para a Administração.

## ECONOMICOS para a Administração.

382  
R

- A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.
- Não se admite, como regra, a especificação de marca para aquisição de cartuchos para impressoras. No entanto, o Tribunal aceita esse tipo de exigência quando os equipamentos em que os cartuchos serão utilizados estiverem em período de garantia e os termos de garantia previrem que ela somente se aplicará caso os produtos neles utilizados forem originais.
- A indicação de marca de produtos e serviços de informática deve ser precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica e de pesquisa de mercado consistentes, inclusive envolvendo comparação com similares, que demonstrem ser aquela a opção mais vantajosa para a Administração.
- A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.
- É legítima a aquisição de tablet produzido por fabricante específico quando comprovado que apenas determinado equipamento é compatível com outros equipamentos e sistemas previamente adquiridos pela Administração.
- É legítima a aquisição de software ou hardware produzido por fabricante específico quando comprovado que apenas determinado sistema ou equipamento é compatível com outros sistemas previamente adquiridos pela Administração.
- A Administração deve evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de certames licitatórios para a aquisição de bens, salvo se seguidas das expressões "ou equivalente" ou "ou similar".
- SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.
- O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993.
- Não se admite, de modo geral, licitação com especificação de marca de produto, a não ser que tal exigência encontre-se técnica e juridicamente justificada.
- A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993.
- Em processos licitatórios, deve ser evitada a indicação de marcas de produtos para caracterização do objeto, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia.

383  
P

- A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.
- A indicação de marcas não está associada a razões de custo do produto, mas sim à motivação técnica ou científica, que deve apontar, de forma objetiva, aspectos intrínsecos que tornam a opção pela aquisição das marcas indicadas mais vantajosa para a Administração.
- A opção por determinada marca ou fabricante, para fins de padronização, exige comprovação inequívoca de ordem técnica de que marcas similares não tem qualidade equivalente e que somente a escolhida atende às necessidades da Administração.
- A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização, desde que tal decisão seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração.
- A indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".
- O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.
- A indicação de marca, desde que circunstanciadamente motivada, pode ser aceita em observância ao princípio da padronização.